



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR n.º 173, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Lorena e dá outras providências.

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Lorena, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos vencidos perante a Fazenda Municipal, **relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na modalidade fixo ou variável, ou qualquer outro tributo de natureza mobiliária.**

Art. 2º - Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, ou em até 05 (cinco) parcelas, desde que formalizado o acordo até 30 de maio de 2014, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 12 (doze) parcelas desde que formalizado até 31 de julho de 2014, com desconto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 18 (dezoito) parcelas desde que formalizado até 30 de setembro de 2014, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros devidos.

§ 1º - Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - As parcelas mínimas, no caso de parcelamento realizado por pessoa jurídica, não poderão ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º - Para as pessoas físicas, no caso de parcelamento realizado, as parcelas mínimas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º - Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a cobrança amigável, por chamamento, através de boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito, ou ainda, realizar a contratação de estabelecimentos credífcios para a realização de emissão e cobrança, com alçada para encaminhamento do boleto ao Cartório de Protestos ou a inserção do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 4º - O benefício previsto nos incisos I, II e III, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º - A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo que o contribuinte será notificado através do boleto bancário para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito na prefeitura municipal, de acordo com as procedimentos delineados nesta lei.

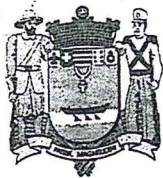
§ 2º - A apresentação do pedido de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º - O Secretário Municipal de Finanças, ou outra pessoa designada por este será a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 5º - Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá arcar com as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que os executivos fiscais ajuizados, somente serão arquivados após a quitação da dívida cobrada.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo INPC/IBGE - e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e de multa de 10% (dez por cento).

Art. 7º - O não pagamento do boleto de cobrança bancária emitido na forma do art. 3º, além do não cumprimento do acordo realizado perante a municipalidade, poderá determinar o imediato protesto do débito fiscal ou a inserção do mesmo nos órgãos de proteção ao crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas, sendo que o Poder Executivo determinará o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa, à cobrança judicial.

Art. 8º. - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º. - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - As disposições da presente lei, alcançam a cobrança administrativa dos créditos existentes e definitivamente constituídos na data de sua promulgação.

Art. 11. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com validade até o dia 30 de setembro de 2014.

Art. 12. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 02 de abril de 2014.


FÁBIO MARCONDES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta data no Paço Municipal